



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720094/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.838 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente VIENA SIDERURGICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL / INTERESSE ECOLÓGICO.
COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação da área de reserva legal/interesse ecológico deve ser comprovado que a mesma estava inserida dentro dos limites da Reserva Biológica do Gurupi (Decreto nº 95.614 de 1988) e a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, lavrada em 29/10/2007, no montante de R\$ 124.768,43, já incluídos juros de mora e multa de ofício (fls. 02/07), decorrente de procedimento de revisão interna da declaração do ITR (DITR), relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Gameleira”, cadastrado perante a Receita Federal sob o NIRF 6.758.518-3, com área declarada de 7.682,9 ha, localizado no município de Bom Jardim/MA, em que o contribuinte, regularmente

intimado, deixou de comprovar os valores informados na declaração, sujeitando-se ao lançamento da glosa da área de reserva legal de 7.682,9 ha e do arbitramento do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento em 12/11/2007 (AR de fl. 8), o sujeito passivo apresentou impugnação em 07/12/2007 (fls. 26/27), acompanhada de documentos (fls. 09/45), alegando em síntese, conforme consta no acórdão recorrido (fl. 56):

(...)

Cientificada do lançamento em 12/11/2007 (fis. 06), a interessada, por meio de procurador legalmente constituído, fis. 27, protocolou em **07/12/2007**, fis. 25, a impugnação de fis. 25/26, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fis. 28/43. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- apresenta esclarecimentos necessários e um resumo dos fatos da Notificação de Lançamento;
- esclarece que o ADA é a própria legislação federal, por meio do Decreto nº 95.614/88 que criou a Reserva Biológica do Gurupi;
- consta dos registros da fazenda que a mesma está incrustada dentro da Reserva Biológica do Gurupi, não podendo ter nenhuma destinação econômica, cuja aquisição por parte da Autuadora é no sentido de se fazer a doação da referida área para a União Federal, por meio de compensação de área, conforme permissivo legal, contido no art. 44, § 4º, 5º e 6º do CF, Lei nº 4.771/95;
- a própria legislação já comprova que a área é de reserva legal, reconhecida pelo Decreto informado, e de interesse ecológico (art. 9º, V da IN 256/2002), sendo desnecessário de outro ato emanado do órgão ambiental;
- requer o cancelamento da exigência tributária.

(...)

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação (fls. 54/59), conforme ementa do acórdão nº 03-48.173 – 1ª Turma da DRJ/BSB, de 09/05/2012, abaixo reproduzida (fl. 54):

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL/INTERESSE ECOLÓGICO

Para fins de exclusão de tributação, cabia ser comprovado nos autos que toda a área do imóvel, à época do fato gerador do imposto (01/01/2005), estava inserida dentro dos limites da Reserva Biológica do Gurupi ou, na falta, que fosse comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA, além da existência de ato específico desse órgão declarando tal área como de interesse ambiental para proteção do referido ecossistema.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi notificado da decisão em 18/07/2012 (AR de fls. 63/64) e interpôs recurso voluntário em 17/08/2012 (fls. 65/70), acompanhado de documentos (fls. 71/72), em síntese, com os seguintes argumentos:

O acórdão recorrido reconheceu que para fins de exclusão de tributação, cabia ser comprovado nos autos que toda a área do imóvel, à época do fato gerador do imposto (1/1/2005), estava inserida dentro dos limites da REBIO - Reserva Biológica do Gurupi ou, na falta, que fosse comprovada a protocolização tempestiva do ADA - Ato

Declaratório Ambiental no IBAMA, além da existência de ato específico desse órgão, declarando tal área como de interesse ambiental para proteção do referido ecossistema.

Tal entendimento está contrário as disposições legais atinentes à matéria e contrária as provas carreadas aos autos: procuração, estatuto social da empresa, Ata, CNPJ, cópia do Decreto nº 95.164 de 12/1/1998 e cópia da planta do imóvel dentro da Reserva Biológica do Gurupi- MA .

A própria matrícula do registro imobiliário com os seus dados em confronto com o perímetro da área da REBIO por si só já demonstra de forma cabal que tal imóvel está incrustado na REBIO, independentemente de quaisquer outras formalidades, apesar de já constar nos registros relativos à essa fazenda o endereço na parte de identificação do imóvel como: reserva biológica do Gurupi — Bom Jardim — MA, conforme informado no item "3" da peça recursal para 1ª Instância.

A teor do artigo 334, I e IV do CPC, não dependem de provas os fatos notórios e em cujo favor milita a presunção legal de existência ou de veracidade.

Pelas coordenadas e demais informações que caracterizam o imóvel dentro da reserva REBIO e, ainda, a informação prestada pela própria Recorrente informando que o imóvel é situado dentro da referida área, não há como requerer outras provas de fatos que já estão provados por si sós.

A obrigatoriedade da utilização do ADA não se mostra justificável em todos os casos de isenção de ITR, como condição para aproveitamento desse benefício, ainda mais quando existirem outros meios dos quais o contribuinte possa se valer para comprovar a realidade fática das áreas envolvidas.

Requer o conhecimento e provimento do presente apelo para os fins de reformar a decisão ocorrida no acórdão citado, para manter incólume a DITR apresentada pela Recorrente, uma vez que a mesma retrata a realidade dos fatos, cujos documentos apresentados já fazem parte de todo o alegado e inserido na DITR, sendo fatos notórios e públicos, e por ser documento público a existência, coordenada, limitação da REBIO, cuja existência de áreas em seu interior, não carece de ser provado por outros elementos dos já apresentados.

O processo foi submetido a julgamento em sessão de 01/12/2020 e a maioria dos membros do Colegiado resolveu converter o julgamento do processo em diligência, para a intimação do contribuinte a juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel com a averbação da área de reserva legal, objeto do lançamento, nos termos da Resolução nº 2201-000.438 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma (fls. 75/78).

Em atendimento ao solicitado foram juntadas aos autos cópias dos documentos de fls. 80/93 e o processo retornou ao CARF para seguimento.

Tendo em vista o fato do Conselheiro relator não compor mais o Colegiado, o processo foi encaminhado à 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção para novo sorteio, conforme teor do despacho de fl. 98 e compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início deve-se ressaltar que, semelhantemente ao ocorrido na impugnação, no recurso voluntário também o contribuinte não se insurgiu em relação ao Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização com base no valor médio apurado do Sistema de Preços de Terra (SIPT), restando, portanto tal lançamento definitivamente constituído na esfera administrativa.

A controvérsia repousa exclusivamente no que diz respeito à área de reserva legal declarada de 7.682,9 ha, glosada pela fiscalização por ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Conforme se depreende do recurso apresentado o Recorrente pretende a reforma do acórdão de primeira instância, sob os seguintes fundamentos: (i) as razões de decidir ali esposadas contrariaram os dispositivos legais que regulamentam a matéria e as provas carreadas aos autos, ao exigir para fins de exclusão de tributação, a comprovação de que toda a área do imóvel, à época do fato gerador do imposto (01/01/2005), estava inserida dentro dos limites da REBIO - Reserva Biológica do Gurupi ou, na falta, que fosse comprovada a protocolização tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental no IBAMA, além da existência de ato específico desse órgão, declarando tal área como de interesse ambiental para proteção do referido ecossistema; (ii) a própria matrícula do registro imobiliário com os seus dados em confronto com o perímetro da área da REBIO por si só já demonstra de forma cabal que tal imóvel está incrustado na REBIO, independentemente de quaisquer outras formalidades e (iii) a obrigatoriedade da utilização do ADA não se mostra justificável em todos os casos de isenção de ITR, como condição para aproveitamento desse benefício, ainda mais quando existirem outros meios dos quais o contribuinte possa se valer para comprovar a realidade fática das áreas envolvidas.

Quando da análise do recurso voluntário, a maioria dos membros do Colegiado resolveu converter o julgamento do processo em diligência para que o Recorrente fosse intimado a apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel com a averbação da área da reserva legal (fls. 75/78). Em atendimento ao solicitado, o contribuinte apresentou cópia da certidão de inteiro teor de imóvel objeto da matrícula nº 1357 (fl. 84/85) e, por meio de correspondência datada de 05/03/2021, prestou as seguintes informações (fl. 92):

(...) tendo em vista a solicitação para apresentação de Certidão de Matrícula atualizada da referida Fazenda Gameleira, a mesma, neste momento, requer a juntada da referida Certidão conforme solicitado.

Todavia, entende a empresa, que o objeto da presente exigência do crédito tributário relativo ao ITR, está prejudicado, tendo em vista que o fato gerador do referido imposto passou a não existir mais, ou seja, inexistindo a propriedade imobiliária, cai por terra a exigência do ITR – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e consequentemente a inexistência de comprovação de ADA e outras exigências referentes ao presente processo.

Insta comunicar que tivemos conhecimento através do Instituto Chico Mendes que o INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Estado do Maranhão ingressaram com ação ordinária de decretação de nulidade de títulos cumulada com nulidade de registro imobiliário que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão e levou o n.º de processo 00.00.05308-2, sendo que em 19 de novembro de 2007, o Juiz Federal Dr. Carlos Madeira, decretou a nulidade e o cancelamento dos registros imobiliários de toda a cadeia do imóvel, determinando ainda que fosse oficiado aos Cartórios de Registros de Imóveis para o registro da referida sentença.

A Viena não foi parte na referida ação, cujas partes passivas foram as antecessoras do referido imóvel, razão pela qual, ao pedir a Certidão atualizada, entendíamos que a

referida matrícula já estivesse cancelada. Assim, requer-se a prorrogação de prazo para mais 30 dias, para a finalidade de se obter Certidão de Ônus junto ao referido cartório, para obter o registro da referida sentença a comprovar o acima alegado.

Das Disposições Legais e Normativas que Regem a Matéria

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393 de 1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

~~a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;~~

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

~~d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

~~d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)~~

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

~~b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;~~

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

~~§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)~~

(...)

As áreas caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente (APP), as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Reserva Legal – RL; Área de Servidão Florestal ou Ambiental – ASF/ASA; Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE; Áreas Cobertas por Floresta Nativa ou Vegetação Natural – AFN; e Áreas Alagadas para Usina Hidrelétricas – AUH), também chamadas de Áreas de Utilização Limitada, pelas limitações que lhe são impostas por expressa determinação legal, podem ser

excluídas da apuração do VTN – Valor da Terra Nua, montante utilizado para a obtenção da base de cálculo do referido imposto.

Da Área de Preservação Permanente (APP)

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 4.771 de 1965, para que a área pleiteada se enquadrasse como área de preservação permanente, bastava apenas que estivesse localizada nos espaços definidos naquele artigo, salvo as hipóteses previstas no artigo 3º da referida lei, para as quais requerem declaração do Poder Público para sua caracterização.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771 de 1965, obrigatoriamente, o contribuinte deveria apresentar o ADA ao IBAMA, dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27 de dezembro de 2000):

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, nos incisos I e II, parágrafo 3º, artigo 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável das áreas correspondentes à de preservação permanente e de reserva legal:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecisáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no *caput* deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o *caput* deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental (ADA), o qual deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR, pode-se afirmar que é um documento de cadastro junto ao IBAMA das áreas de interesse ambiental que integram o conjunto do imóvel rural e que possibilita ao proprietário rural reduzir o Imposto Territorial Rural – ITR, com a exclusão da área de preservação permanente (APP) da base tributária, efetivamente protegida e informada no Documento de Informação e Apuração (DIAT/ ITR).

Da Área de Reserva Legal (ARL)

No caso da Área de Reserva Legal (utilização limitada), para efeito de sua caracterização com o objetivo de desoneração do ITR, cabe observar o contido nos §§ 4º, 8º e 10 do artigo 16 da Lei nº 4.771 de 1965¹, com alterações posteriores, que determinam, além da

¹ Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

exigência do interesse de proteção ambiental, os seguintes requisitos: a) aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e b) que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

Cumpra esclarecer que o ADA, por si só, não comprova a efetiva existência das áreas isentas nele indicadas. Estas devem estar devidamente comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART). É o que se depreende dos termos do art. 9º do Decreto nº 4.449 de 2002, que assim dispõe:

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

(...)

Para utilizar a benesse fiscal, deve haver um documento específico que ateste a existência da área isenta e, além disso, há a obrigação de que tal área seja declarada em ADA. No caso da reserva legal o documento específico pode ser a averbação na matrícula do imóvel; já no caso da área de preservação permanente, um laudo técnico, com os requisitos da ABNT, poderia atestar a sua existência.

Vale ressaltar que a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.651 de 2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do artigo 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, conforme transcrição abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL. Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Pertinente deixar consignado que, em relação à área de reserva legal, o CARF já se manifestou uniforme e reiteradamente, emitindo súmula de observância obrigatória, nos termos do artigo 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343 de 9 de junho de 2015, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ante o exposto, de forma sintetizada, conclui-se que:

(i) apenas para as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, há a dispensa de apresentação do ADA até o exercício 2012; para todas as demais áreas, a apresentação do ADA é obrigatória a partir do exercício 2001;

(ii) todas as áreas isentas declaradas devem ser devidamente comprovadas (por laudo técnico ou outro documento apto a atestar a sua existência), independentemente da obrigatoriedade ou dispensa de apresentação do ADA e

(iii) no caso específico das áreas de reserva legal, a sua averbação na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do ADA em qualquer exercício, sendo tal averbação suficiente para comprovar a sua existência independentemente de laudo técnico.

MÉRITO

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto:

Da Área de Reserva Legal (ARL)

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela manutenção da glosa da área de reserva legal/interesse ecológico, por não ter sido comprovado nos autos que a área total da "Fazenda Gameleira" ou mesmo parte dela estava, à época do fato gerador do ITR/2005 (01/01/2005), inserida dentro dos limites da Reserva Biológica do Gurupi, e que estavam sendo observadas as restrições de uso impostas pela legislação ambiental em vigor, cabendo à Requerente comprovar nos autos, além da existência de ato específico do IBAMA, declarando toda a área do imóvel como de interesse ambiental para proteção do referido ecossistema (artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" da Lei nº 9.393 de 1996), a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA.

No recurso apresentado o contribuinte apenas repisa os argumentos da impugnação e não traz à colação nenhum dos documentos referidos na decisão de primeira instância. Alega que os documentos apresentados se constituem em provas suficientes para comprovação dos fatos e, finalmente, com a entrega da certidão de inteiro teor de imóvel afirma restar prejudicada a presente exigência em face da inexistência da propriedade imobiliária em face de ação judicial tramitando na 5ª Vara Federal Judiciária do Maranhão, que decretou em 19/11/2007 a nulidade e o cancelamento dos registros imobiliários de toda a cadeia do imóvel. Ressalta que não foi parte da referida ação, requerendo a prorrogação de prazo de 30 dias para a apresentação da "certidão de ônus" com o objetivo de obter o registro da referida sentença a comprovar o alegado.

O primeiro ponto a ser destacado é que não há nenhuma comprovação nos autos de que o imóvel objeto dos presentes autos esteja inserido nos limites da Reserva Biológica do Gurupi.

Nesse sentido, cumpre observar que na "certidão de inteiro teor do imóvel" juntada aos presentes autos pelo contribuinte (fls. 84/85) não há registro de qualquer averbação de reserva legal/interesse ecológico.

Conforme relatado em linhas pretéritas, no caso específico das Áreas de Declarado Interesse Ecológico (AIE) não existe a previsão para a dispensa do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no citado Parecer da PGFN.

Também não merece guarida a alegação de restar prejudicado o lançamento ante a inexistência da propriedade imobiliária, em face da alegada decisão judicial em processo do qual afirma não fazer parte, por completa ausência de comprovação do alegado. Destaque-se que, apesar de ter sido solicitado prazo para apresentação de comprovante da situação descrita (fl. 92) até a presente data nenhum documento foi juntado aos autos.

Os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363 de 1996² e, no mesmo sentido, os artigos 29, 30 e 31 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)³ definem o fato gerador e o sujeito passivo do ITR.

² LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(...)

Constitui fato gerador do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural. O sujeito passivo do tributo é aquele que possui o *animus domini* em relação àquele imóvel, capaz de justificar a tributação.

Destarte, como a propriedade pressupõe o domínio, em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se limitado de utilização econômica, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.

Pelos elementos trazidos aos autos, não há qualquer comprovação do Recorrente não possuir o direito de propriedade, ou mesmo de estar impedido de usar, gozar e dispor do imóvel em questão.

Cumpra observar, por derradeiro, que quando não cumpridas ou cumpridas fora dos prazos estabelecidos, as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel, objeto de glosas, são normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo.

De aduzir-se, em conclusão que, ante a não comprovação de que o imóvel estava inserido dentro dos limites da Reserva Biológica do Gurupi, criada pelo Decreto nº 95.614 de 11 de janeiro de 1988 e que houve a protocolização no tempo adequado do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no IBAMA, não devem prosperar as razões recursais e por conseguinte, não merece reparo o acórdão recorrido no que diz respeito à glosa perpetrada pela fiscalização em relação à área de reserva legal/interesse ecológico, que abrangeu a totalidade dos 7.682,9 ha do imóvel objeto do presente lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

³ LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

(...)

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

(...)